



**LIVRO DE LEIS**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2129/2022**

*“Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de água nos imóveis onde, comprovadamente residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas permanentemente.”*

**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**, Prefeito do Município de Piquete, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piquete aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida a suspensão do fornecimento de água por inadimplemento de tarifas pretéritas onde, comprovadamente por meio de laudos médicos, residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas permanentemente, mesmo em caráter provisório.

**§ 1º**- Deverá o responsável pela residência que se encontre enquadrada na hipótese prevista no caput deste artigo, apresentar requerimento junto a Prefeitura Municipal de Piquete/SP, juntando todos os documentos comprobatórios da situação, como laudos e declarações médicas, entre outros.

**§ 2º**- A Prefeitura Municipal de Piquete/SP encaminhará os expedientes à Secretaria Municipal de Assistência Social que, obrigatoriamente, realizará a visita social e expedirá relatório da situação, a fim de verificar se a família se enquadra na situação prevista neste artigo.

**§ 3º**- A expedição do relatório social realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e encaminhado imediatamente à concessionária do serviço público.



poderá pedir nova avaliação, que seguirá o mesmo procedimento, quantas vezes forem necessárias.

**Artigo 3º** - A suspensão no fornecimento de água não implica no perdão da dívida com a concessionária de água.

§ 1º O responsável pela residência deverá realizar um termo de confissão de dívida e seu parcelamento, sendo esta condição indispensável para reavaliação do caso.

§ 2º O parcelamento deverá observar as condições reais da família responsável pelo doente, vedadas cláusulas abusivas ou a existência de cláusula que impeça a efetivação do acordo ou exija sinal para efetivação do mesmo.

**Artigo 4º**- Entende-se como responsável pela residência do proprietário, possuidor, locatário ou procurador do doente ou, ainda, algum familiar que promova os cuidados diários ao enfermo.

**Artigo 5º**- Esta lei tem eficácia imediata de tal forma que sua regulamentação, se necessária, não impedirá o aproveitamento integral das garantias previstas nesta lei.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 29 de abril de 2022.

**RÔMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**  
Prefeito Municipal de Piquete

**ÁLVARO ANTÔNIO MASULCK FÉLIX**  
Secretário de Governo

Publicado no paço municipal e registrado no Livro da Secretaria de Governo aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois.